SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0009167-41.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargante: Embargante: Janaina Pereira da Silva Zanatta

Embargado: Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais

Profissionais da Saude

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JANAINA PEREIRA DA SILVA ZANATTA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais da Saúde também qualificada, alegando ser proprietária do veículo VW Gol ano 2000 que figura como garantia do contrato de mútuo executado pela ora embargada, referente a crédito concedido em favor da empresa Centro Odontológico LINE Ltda, com garantida de alienação fiduciária do veículo próprio VW Gol ano 2000, destacando que o sócio da empresa executada, o Sr. Luiz Fernando Citelli, não obstante seja seu padrasto, nunca manteve referido negócio com a exequente e ora embargada e em relação à garantia de alienação ficudiária afirma ser de seu desconhecimento, tanto que não assinou nem anuiu no contrato de mútuo, razão pela qual reclama sua manutenção na posse do bem.

A embargada contestou o pedido sustentando que a embargante esteve presente no momento em que seu padrasto firmou o contrato e que voluntariamente ofertou o veículo em alienação fiduciária, sendo que, "depositando a merecida confiança aos seus cooperados" (sic.) não tomou a assinatura da embargante no contrato, não obstante afirme tenha ela sido "diretamente beneficiada com o montante emprestado" (sic.), concluindo pela improcedência dos embargos.

O feito foi instruído com prova documento, com o depoimento pessoal das partes e com a oitiva de uma testemunha da embargada, seguindo-se alegações finais, por memoriais, nos quais as partes reafirmaram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

A embargante, ouvida em depoimento pessoal, disse-nos viver na mesma casa que o padrasto e representante da devedora, o Sr. *Luiz Fernando*, que administra um negócio de prestação de serviços para consultórios de dentistas, destacando que "esse negócio está falido, com atividades encerradas" (sic.), destacando que ao descobrir que o veículo constava como

garantia de contrato de empréstimo tomado junto à embargada, indagou-o e ele "confessou ter feito o negócio sem avisar a depoente", aduzindo que "o caso gerou um 'pé-de-guerra' no ambiente familiar" (fls. 176).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Disse mais, a embargante, que "nunca esteve pessoalmente nessa cooperativa" (loc. cit.), contrariando o que havia dito a embargada, sobre a embargante ter estado presente no momento em que seu padrasto firmou o contrato e voluntariamente ter ofertado o veículo em alienação fiduciária.

A testemunha da embargada, a Sra. *Thaisa*, detalhou a contratação da operação, mas não soube dizer se a embargante esteve presente no momento da contratação (*vide fls. 188*), como também não o soube dizer o representante legal da embargada (*vide fls. 177*).

Vê-se, de outra parte, que o contrato não contém a assinatura da ora embargante (*veja-se às fls. 39 e fls. 44 dos autos da execução*), o que foi justificado pela credora, ora embargada, em razão de a embargante tenha sido *"diretamente beneficiada com o montante emprestado"* (sic.), o que, com o devido respeito, não é verdadeiro.

Cumpre considerar, porém, que a embargante disse-nos, em depoimento pessoal, que trabalha numa confecção de roupas que ela mesmo montou e administra (fls. 176), não havendo, da parte da embargada, qualquer prova a indicar tenha a embargante se beneficiado com o empréstimo.

Para rematar, o depoimento da testemunha *Thaisa*, onde consta que a garantia do empréstimo dada pelo Sr. *Luiz Fernando* foi admitida sem a exibição do documento de propriedade do veículo, o que foi admitido à vista de que o devedor "alegava que o vendedor só lhe daria o recibo de venda (do veículo) depois de receber o dinheiro e foi esse o argumento que levou a diretoria a liberar a autorização do crédito" (fls. 188), deixando evidente que, com base na confiança depositada no cooperado, acabou a credora sendo induzida pela fraude.

Esses fatos, porém, não podem justificar a imposição à ora embargante do ônus de arcar com as consequências do negócio firmado sem as devidas cautelas.

O que se conclui, à vista de toda a prova destes autos, é que a embargante nunca deu seu veículo em garantia do empréstimo ora executado, cumprindo à própria credora arcar com os resultados negativos da contratação fraudada pelo devedor.

Os embargos são procedentes, cumprindo seja assegurado à embargante a posse plena do veículo *VW Gol ano 2000*, *Renavam 740070118*, *chassi 9BWCA15XOYT199184*, desconstituindo-se o arresto que sobre ele incide.

A embargada sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Na medida em que acolhidos no mérito os embargos, reconsidero a decisão que condicionou a suspensão dos atos de execução sobre o veículo à oferta de caução, para dispensá-la.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e em consequência MANTENHO a embargante JANAINA PEREIRA DA SILVA ZANATTA na POSSE do veículo *VW Gol ano 2000 , Renavam 740070118, chassi 9BWCA15XOYT199184*, desconstituindo-se o arresto que sobre ele incide, oriundo dos autos da ação cautelar de arresto que tramita em apenso sob nº 566.01.2010.019342-6, incidental à execução que é movida pela embargada Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais da Saúde nos autos em apenso de nº 0002549-85.2010.8.26.0566, e CONDENO a embargada ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Dispenso a embargante da prestação de caução, mantida a suspensão dos atos de execução em relação ao veículo discutido nestes embargos.

Transitada em julgado, lavre-se termo de desconstituição do arresto nos autos nº 566.01.2010.019342-6, em apenso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 18 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA